



Processo TC nº 01643/04

Em 27. 11. 07

Secretaria de Estado do Planejamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01643/04

Município de Pilar. Poder Executivo. Verificação de cumprimento de decisão. Comprovação parcial das providências ordenadas. **Omissão de fixação de prazo na sobredita decisão.** Necessidade de assinatura de prazo a atual administração municipal para fins de recolhimento à conta do FUNDEF de valor decorrente de diferença de saldo contábil e o conciliado, pena de multa.

ACÓRDÃO APL TC 183-B/2007

RELATÓRIO

Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 30/04/2002, ao apreciar as contas do então Prefeito Municipal de **Pilar**, Sr. **Genival Rodrigues da Costa**, referentes ao exercício de 2000, decidiu, através do Parecer PPL TC 24/02, recomendar ao Prefeito a adoção das medidas necessárias à correção da falha tocante a diferença de R\$ 9.104,53 na conta bancária do FUNDEF entre o saldo apurado pela Auditoria e o conciliado pela Prefeitura, cujo valor deverá retornar ao município.

A Unidade Técnica desta Corte, após realização de inspeção no período de 13 a 17 de fevereiro de 2005, emitiu relatório informando que nenhum procedimento fora adotada com vistas ao atendimento da decisão contida no supracitado parecer.

Submetidos os autos ao órgão Ministerial este se pronunciou opinando pela aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Pilar, Sr. Genival Rodrigues da Costa e assinatura de prazo ao atual gestor para cumprimento da decisão desta Corte.

É o relatório, tendo sido efetuada a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Discordo data vênica do entendimento do órgão Ministerial.

Da decisão prolatada por este Egrégio Tribunal extrai-se que não foi delimitado prazo para fins de recolhimento à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, da quantia de R\$ 9.104,53.

A recomendação ao gestor¹, à época, Sr. Genival Rodrigues da Costa, inserida no Parecer PPL TC 24/2002², foi tão somente de recomendar a devolução à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, da quantia de R\$ 9.104,53, sem contudo constar fixação de prazo.

Assim, entendo que, em face da omissão na decisão desta Corte, de fixação de prazo para recolhimento à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, de quantia correspondente a diferença entre o saldo apurado pela Auditoria e o conciliado pela Prefeitura, deve o Tribunal, desta feita, assinar a atual administração municipal o prazo de trinta (30) dias, para proceder à devolução à conta do FUNDEF, com recursos outros do próprio Município, da importância de R\$ 9.104,53, sob pena de multa, a fim de que, só assim, possa ser exigida do atual gestor a medida recomendada.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01643/04

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01643/04 referente à verificação de cumprimento de decisão desta Corte, e

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno através do sobredito parecer decidiu recomendar ao Prefeito, à época, a devolução à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, da quantia de R\$ 9.104,53, sem, entretanto, assinar prazo ao gestor para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que se faz necessária a assinatura de prazo para tornar exigível a decisão plenária;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em assinar ao atual Prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho o prazo de trinta (30) dias, para proceder à devolução à conta do FUNDEF, com recursos outros do próprio Município, da importância de R\$ 9.104,53 correspondente a diferença entre o saldo apurado pela Auditoria e o conciliado pela Prefeitura verificada no exercício de 2000, sob pena de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPIANO, 28 de março, de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora-Geral